



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.000957/2005-26</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.344 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 1999, 2000

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADES TÍPICAS. TEMA 372/STF

As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/Cofins cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas.”

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 1999, 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO.

A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que declare a norma inconstitucional.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em afastar a proposta de sobrestamento do julgamento. Vencidas as Conselheiras Juciléia de Souza Lima (Relatora), Onízia de Miranda Pignataro e Aline Cardoso de Faria, que propuseram o sobrestamento em razão da determinação do STF para suspensão do trâmite de processos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe. Por unanimidade, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Juciléia de Souza Lima – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o indeferimento de pedido de restituição no montante de R\$ 153.607.018,14, relativo a recolhimentos efetuados a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, para os períodos de apuração fevereiro/1999 a maio/2000, tendo o contribuinte justificado seu pleito alegando que parte dos valores que foram recolhidos seria indevida em razão da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 346.084/PR.

O pleito da recorrente foi indeferido por meio do despacho decisório de fls. 161/165, com fundamento na extinção do direito relativo aos períodos de apuração fevereiro/1999 a abril/2000- em razão da decadência e, em relação ao período de apuração maio/1990, pois a decisão do STF não teria efeitos erga omnes.

Cientificado, a contribuinte apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio do Acórdão nº 9.553 (e-fls. 198).

O contribuinte apresentou recurso voluntário, o qual teve o provimento negado pelo Acórdão 204-02.868, de 20/11/2007, da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 265/267).

O contribuinte apresentou, então, recurso especial (fls. 268/275), tendo a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 9303-010.165, de 12/02/2020 (fls. 349/356) lhe dado provimento, afastando a ocorrência da decadência, bem como reconhecendo o direito do contribuinte em ter a decisão do STF aplicada ao presente caso. Esse acórdão determinou que os autos retornassem à unidade de origem para que, afastados os motivos que levaram ao indeferimento do pleito, o direito creditório do contribuinte fosse

novamente analisado, tendo em vista que a decisão do STF não havia sido aplicada pelas instâncias recorridas e, por conseguinte, o enquadramento ou não das receitas no conceito de faturamento decidido nos autos do RE nº 585.235 não havia sido examinado.

Em cumprimento ao decidido pela CSRF, sobreveio então o r. despacho decisório de fls. 649/675, indeferindo a restituição, por entender que as receitas de intermediação financeira e demais rendas de cunho operacional das instituições financeiras não estariam abarcadas pela declaração de inconstitucionalidade do respectivo dispositivo legal, pelo STF, nos termos do Parecer PGFN/CAT n.º 2.773/2007.

Contra a decisão, o Contribuinte apresentou defesa administrativa, a qual foi parcialmente pela 34ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 08, formalizada através do acórdão 108-044.835, ocasião que reconheceu-se o direito à restituição do valor de R\$ 5.027.980,69, referente ao erro de cálculo, mantendo no mais o despacho tal como prolatado.

Inconformada, a Recorrente Recurso Voluntário ao CARF, no qual alega que os recolhimentos de COFINS foram realizados com base no artigo 3º, § 1º da Lei 9.718/98, o que teria supostamente provocado o recolhimento a maior das contribuições, e por isso, pugna pela homologação integral do crédito vindicado.

É o que havia a ser relatado.

## VOTO VENCIDO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

### I- DAS PRELIMINARES

#### 1.1- Do sobrestamento

Como relatado, a controvérsia dos presentes autos diz respeito a tributação pelo PIS e COFINS das receitas de intermediação financeira e demais rendas de cunho operacional das instituições financeiras.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, sob o regime da repercussão geral (Tema 372), fixou a tese de que “as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Ocorre que, em decisão posterior, o Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, até o exame definitivo dos embargos de declaração opostos no referido processo, os quais poderão tratar inclusive da modulação de efeitos do julgado.

No âmbito do processo administrativo fiscal, o art. 62, §1º, do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 343/2015) estabelece a obrigatoriedade de observância das decisões definitivas do STF em repercussão geral. Enquanto pendente a apreciação dos embargos, a decisão ainda não possui definitividade, impondo-se o sobrestamento do presente feito.

Ademais, o art. 100 do RICARF, assim dispõe:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Portanto, diante da determinação de suspensão nacional proferida pelo Ministro Dias Toffoli no RE nº 609.096/RS, bem como da ausência de trânsito em julgado da decisão do STF no Tema 372, a aplicação do art. 100 impõe o sobrestamento deste processo, visto que o julgamento administrativo não pode ser concluído de forma independente da definição da Suprema Corte.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o sobrestamento do julgamento do presente recurso voluntário, até a solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 372, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, §1º, e 100 do RICARF, bem como à determinação de suspensão nacional proferida pelo Ministro Dias Toffoli no RE nº 609.096/RS.

## II- DO MÉRITO

Como relatado, a controvérsia dos presentes autos diz respeito a tributação pelo PIS e COFINS das receitas de intermediação financeira e demais rendas de cunho operacional das instituições financeiras.

A questão posta em discussão, superada a questão preliminar de sobrestamento do feito, no mérito, o presente feito tem como objeto recolhimentos efetuados a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, para os períodos de apuração fevereiro/1999 a maio/2000, tendo o contribuinte justificado seu pleito alegando que parte dos valores que foram recolhidos seria indevida em razão da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 346.084/PR.

Alega a recorrente que a consequência lógica da inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e da limitação da base de cálculo do PIS e da COFINS à receita decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços, não havendo que se falar, portanto, em outra base de cálculo para o Recorrente. Subsidiariamente, pleiteia seja parcialmente deferido o pedido de restituição formulado quanto às receitas que não sejam decorrentes de suas atividades principais, o que abrangeria todas de intermediação financeira e demais rendas operacionais das instituições financeiras (receita de intermediação financeira-spread, rendas de arrendamento mercantil, rendas advindas de aplicações interfinanceiras de liquidez e de títulos e valores mobiliários, rendas de prêmio de seguros e outras receitas operacionais típicas de instituições financeiras).

A Lei nº 9.718/98, conversão da Medida Provisória nº 1.724/98, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, definindo-o no §1º do art. 3º como a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Todavia, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS e da Cofins, no julgamento dos RE 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, conforme ementa abaixo:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 390.840, j. em 09/11/2005)

Destaque-se que o STF, no julgamento do RE nº 585.235, publicado no DJE nº 227 do dia 28/11/2008, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional e reafirmou a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. Segue a ementa, in verbis:

RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade.

Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Quanto ao conceito de faturamento, ficou entendido este como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, em sintonia com o assentado no RE nº 585.2351/ MG, conforme o Ministro Cezar Peluso deixou consignado no seu voto:

“1. O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estricto de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer

**natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais....” (negrito nosso)**

Especificamente quanto à inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, o STF, em precedente com repercussão geral reconhecida em 03/03/2001 (RE 609.096), decidiu que a base de cálculo das contribuições devidas pelas instituições financeiras, sob a égide da Lei 9.718/98, são os ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas:

EMENTA. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. PIS/COFINS. Conceito de faturamento. Instituições financeiras. Receita bruta operacional decorrente de suas atividades empresariais típicas.

1. A legislação histórica conectada ao PIS/COFINS demonstra que o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas.

2. Na mesma direção, o Tribunal passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755/PE, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgRED.

3. É possível conferir interpretação ampla ao conceito de serviços para fins de incidência do PIS/COFINS, ante a base faturamento.

4. No caso das instituições financeiras, as receitas brutas operacionais decorrentes de suas atividades empresariais típicas consistem em faturamento, podendo ser tributadas pelo PIS/COFINS ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas. DF CARF MF Fl. 640 Original DOCUMENTO VALIDADO ACÓRDÃO 3002-002.873 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA PROCESSO 10320.001379/2005-29 13 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.

6. Recurso extraordinário parcialmente provido

A respeito das receitas operacionais das instituições financeiras o Ministro Dias Toffoli deixou consignado no seu voto-vista:

Relembro, aqui, o julgamento do RE nº 578.846/SP.

Na ocasião, realcei que as receitas de intermediação financeira consistiriam, para a realidade de tais instituições, em verdadeiras receitas brutas operacionais. No voto que lá proferi, além de citar julgados de tribunais regionais federais e orientações doutrinárias, mencionei o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), o qual era claríssimo quanto a esse ponto.

É certo, assim, que tais receitas (e não apenas aquelas decorrentes de tarifas bancárias e outras análogas a essa) se enquadram no conceito de faturamento para esses contribuintes. Por ser esclarecedor, transcrevo trecho do voto que lá proferi:

“Sobre as receitas operacionais das instituições financeiras e congêneres, merece registro o manual do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF 5 (Circular nº 1.273/87 do Bacen; art. 4º, XII, da Lei nº 4.595/64; art. 61 da Lei nº 11.941/09), o qual, ao versar sobre o modelo de demonstração de resultado, aponta que são operacionais as receitas da intermediação financeira, a qual abrange, por exemplo, as decorrentes de (i) operações de crédito; (ii) operações de arrendamento mercantil; (iii) operações de venda ou de transferência de ativos financeiros; (iv) operações de câmbio; e (v) operações com títulos e valores mobiliários. Aliás, note-se que, após tratar de tais rubricas, o modelo refere que são integrantes das ‘outras receitas operacionais’ as receitas de prestação de serviços e as remunerações provenientes de tarifas bancárias”

Corroborando o entendimento, anote-se o que disseram Marques, T. de O., Schultz, C. A., Pinto, H. de M., & Petri, S. M. no artigo Receitas e despesas: uma análise do setor bancário nos anos 2000:

“as receitas das instituições financeiras bancárias são compostas principalmente pelas receitas decorrentes de operações de crédito, de títulos e valores mobiliários, e pelas receitas oriundas de prestação de serviço.”

(...)

Feita essa digressão, mesmo que se considerasse a atividade empresarial típica das instituições financeiras estritamente de prestação de serviços, o

faturamento dessas sociedades poderia englobar outros serviços além daqueles previstos na lista anexa à LC nº 116/03. Com efeito, de acordo com a definição legal de instituição financeira, conferida pelo art. 17 da Lei nº 4.595/64:

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros .

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.”

Inexiste dúvida de que coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, afora a custódia referida nesse dispositivo, demandam um fazer humano ou, ao menos, ensejam uma utilidade.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nº 9303-014.447, ao dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, revertendo a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas oriundas de aplicação de recursos próprios da instituição financeira.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2012, 2013

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADES TÍPICAS.

“As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas” (RE 609.096)

Sendo assim, restou consignado que as receitas típicas, habituais e regulares decorrentes do exercício das atividades empresariais, incluindo as receitas decorrentes da coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional

ou estrangeira e demais rendas operacionais das instituições financeiras compõem a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins por se tratarem de receitas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras.

Por último, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, sob o regime da repercussão geral (Tema 372), fixou a tese de que “as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Ante todo exposto, em sede de arguição de preliminares, voto no sentido de determinar o sobrestamento do julgamento do presente recurso voluntário, até a solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 372, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, §1º, e 100 do RICARF, bem como à determinação de suspensão nacional proferida pelo Ministro Dias Toffoli no RE nº 609.096/RS. E no seu mérito, em observância ao decidido no Tema 372 pelo STF, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Juciléia de Souza Lima**

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator designado

O presente voto vencedor limita-se, apenas, a consignar a posição do Colegiado, por voto de qualidade, a bem da verdade, a respeito da divergência da proposta da i. Relatora, que propôs o sobrestamento do julgamento do recurso voluntário, enquanto pendente o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 609.096, *leading case* do Tema nº 372 de repercussão geral.

O Ministro Dias Toffoli, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre o Tema nº 372 e tramitem no território nacional.

Contudo, a utilização dos institutos previstos no CPC se dá de forma subsidiária, sempre que houver uma incompletude indesejável ou insatisfatória no arcabouço legal do processo administrativo fiscal federal. A vinculação dos julgadores do CARF, em relação à matéria

do sobrestamento, encontra-se prevista no art. 100 da Portaria nº 1.634, de 2023, que aprova o Regimento do CARF:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

No caso do Tema 372, a tese formada pela Suprema Corte deu-se pela constitucionalidade da norma, conforme abaixo se verifica:

As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas.

Além disso, quando a suspensão determinada pelo STF engloba, também, os processos administrativos, tal determinação se dá expressamente, como visto no Tema nº 985:

31. Ante o exposto, defiro os pedidos principais contidos nas Petições STF nº 31.548/2022, nº 73.166/2022 e nº 54.423/2023, com a finalidade de decretar a suspensão, em todo o território nacional, **dos feitos judiciais e administrativos pendentes**, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão presente no Tema nº 985 do ementário da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC. 32. Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia desta decisão. A comunicação aos Juízos de 1º grau e às Turmas Recursais de Juizados Especiais deverá ser feita pelo Tribunal com os quais mantenham vinculação administrativa.

(Ministro André Mendonça, RE nº 1.072.485)

Diante disso, entendo que o recurso voluntário pode ser julgado normalmente, em conformidade com a livre convicção do julgador, de acordo com os princípios da oficialidade da Administração Pública e da presunção de constitucionalidade das leis.

Assim, restou vencida a proposta da Relatora, em preliminar, pelo sobrestamento do julgamento; deste modo, o Colegiado avançou na matéria de mérito.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**

DOCUMENTO VALIDADO